PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8001897-56.2023.8.05.0146 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E LEANDRO MINERVINO DA SILVA PROMOTORA DE JUSTIÇA: MAYUMI MENEZES KAWABE APELADOS: LEANDRO MINERVINO DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADO: JOSÉ ERASMO MEDEIROS SERAFIM - OAB/PE 37.482 EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 304 DO CPB E ARTIGOS 14 E 16, AMBOS DA LEI Nº. 10.826/2003, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CPB. 1) RECURSO INTERPOSTO POR LEANDRO MINERVINO DA SILVA. 1.1) PRELIMINAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DURANTE A DILIGÊNCIA POLICIAL. INVIABILIDADE. PROVAS COLIGIDAS DEMONSTRAM QUE A ABORDAGEM OCORRERA FORA DA CHÁCARA, ATRAVÉS DA INTERCEPTAÇÃO DO VEÍCULO DE MARCA HYUNDAI, MODELO CRETA, COR PRETA, PLACA POLICIAL QYF3J60. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE DELITO. ARGUIÇÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. REJEICÃO. 1.2) MÉRITO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARCABOUCO PROBATÓRIO ROBUSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE EVIDENCIADAS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 E 16, AMBOS DA LEI Nº. 10826/2003, FORMAIS, DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. DEPOIMENTOS POLICIAIS CONCISOS E CIRCUNSTANCIADOS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. IMPROVIMENTO. 1.3) ROGO PELA ABSOLVIÇÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJADAMENTE ELENCADAS. LAUDO PERICIAL, ID Nº. 48903516, QUE ATESTA A INAUTENTICIDADE DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO — CNH. DEPOIMENTOS POLICIAIS, NA ETAPA JUDICIAL, CONSONANTES ENTRE SI. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA COM O USO DO DOCUMENTO FALSO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO. 1.4) ROGO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA. 1.4.1) DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CPB. PRIMEIRO ESTÁGIO: VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE: AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E AUSÊNCIA DE ATENUANTES. EXASPERAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). TERCEIRA ETAPA: MANUTENÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. 1.4.2) CRIME INSCULPIDO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº. 10.826/2003. PRIMEIRA ETAPA: VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE: REFORMA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS). TERCEIRO ESTÁGIO: MANUTENÇÃO DA SANÇÃO INTERMEDIÁRIA. INEXISTENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. 1.4.3) PLEITO PELA MUDANÇA DE REGIME PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE REINCIDENTE. REDAÇÃO DO ARTIGO 33, § 2º, 'b' e § 3º, DO CPB. DESPROVIMENTO. 2) RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITOS INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 14 E 16, AMBOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSIBILIDADE. CONDUTAS QUE SUBSUMEM À TIPOS PENAIS DISTINTOS, AUTÔNOMOS E TUTELAM BENS JURÍDICOS DIFERENTES. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. PROVIMENTO. 3) DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. PENA DEFINITIVA. CÚMULO MATERIAL. 08 (OITO) ANOS, 09 (NOVE MESES) E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS, COM MAIS 147 (CENTO E QUARENTA E SETE) DIAS-MULTA, CADA QUAL CORRESPONDENTE À 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, EM REGIME INICIAL FECHADO. 4) PREOUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO. 5) CONCLUSÃO: CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR LEANDRO MINERVINO DA SILVA, PARA RECONHECER ATENUANTE DE CONFISSÃO QUANTO

AOS DELITOS INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 14 E 16, AMBOS DA LEI Nº. 10.826/2003; CONHECER E PROVER O RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, PARA AFASTAR A CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 E 16, AMBOS DA LEI №. 10.826/2003. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de APELAÇÕES CRIMINAIS Nº 8001897-56.2023.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro/BA., sendo Apelantes e Apelados LEANDRO MINERVINO DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto por LEANDRO MINERVINO DA SILVA, para reconhecer atenuante de confissão quanto aos delitos insculpidos nos artigos 14 e 16, ambos da Lei nº. 10.826/2003; CONHECER e PROVER o Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para afastar a consunção entre os crimes previstos nos artigos 14 e 16, ambos da Lei nº. 10.826/2003, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Recursos simultâneos Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8001897-56.2023.8.05.0146 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E LEANDRO MINERVINO DA SILVA PROMOTORA DE JUSTICA: MAYUMI MENEZES KAWABE APELADOS: LEANDRO MINERVINO DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADO: JOSÉ ERASMO MEDEIROS SERAFIM — OAB/PE 37.482 RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por LEANDRO MINERVINO DA SILVA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, inconformados com a Sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que julgou procedente, em parte, a pretensão acusatória, a fim de condenar LEANDRO MINERVINO DA SILVA em face dos Crimes previstos no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e art. 304 do Código Penal Brasileiro, em concurso material (art. 69 do CPB). Narrou a exordial que: "Narram os autos do inquérito policial que lastreia a presente que, no dia 13 (treze) de fevereiro de 2023, por volta das 22h30min, na Chácara do Nilson, situada na localidade de Morrão, bairro Juazeiro VI, neste município de Juazeiro — BA, LEANDRO MINERVINO DA SILVA efetuou disparado de arma de fogo em lugar habitado. Além do mais, consta ainda que, nas mesmas circunstâncias fáticas, os denunciados GABRIEL DOS SANTOS MINERVINO e LEANDRO MINERVINO DA SILVA portavam arma de fogo e munições de uso permitido, além de munições de uso restrito, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Por fim, tem-se que, na ocasião da abordagem policial, o investigado LEANDRO MINERVINO DA SILVA fez uso de documento público falsificado. Ve-se do procedimento preliminar em anexo que, no dia e horário supracitados, prepostos da Polícia Militar estavam em serviço, quando foram solicitados pelo CICOM, tendo em vista a informação da ocorrência de uma situação de disparo de arma de fogo na Chácara do Nilson, situada na localidade de Morrão, bairro Juazeiro VI, neste município. Que ao se deslocarem até o local indicado, os suspeitos não mais se encontravam, contudo, em contato com as pessoas que lá se encontravam, conseguiram obter as características do responsável pelos disparos, tratando-se de um homem branco, com tatuagens e cavanhaque, que havia saído em um veículo de cor preta. Destarte, depreende-se que, após empreender diligências com a finalidade de localizar os suspeitos, em uma estrada vicinal situada a aproximadamente 03 (três) quilômetros da

Chácara, os policiais se depararam com 04 (quatro) pessoas a bordo de um veículo Creta, de cor preta, sendo 02 (dois) homens e 02 (duas) mulheres, além de um outro rapaz que acompanhava o referido automóvel em uma motocicleta. No ensejo, uma das mulheres disse que se tratava da ex-mulher de LEANDRO e mãe de GABRIEL e a outra filha de LEANDRO e irmã de GABRIEL. Que durante a abordagem, o condutor do veículo apresentou uma CNH em nome de LEANDRO BATISTA DA SILVA, enquanto o carona foi identificado como sendo GABRIEL SANTOS MINERVINO, com quem, durante a abordagem pessoal, foi localizado, dentro do bolso da bermuda, 01 (uma) munição de calibre 380. Em ato contínuo, durante a revista ao veículo, os agentes encontraram, na parte traseira do automóvel, embaixo do banco do passageiro onde GABRIEL estava, 01 (uma) pistola calibre 380, com carregador e 09 (nove) munições. Que, ao ser questionado, o referido denunciado admitiu a propriedade da arma de fogo. Ademais, no porta-malas do automóvel, os policias encontraram ainda 81 (oitenta e uma) munições calibre 9 mm, 80 (oitenta munições) calibre .40, 47 (quarenta e sete) munições de calibre 380, 48 (quarenta e oito) munições de fuzil calibre 556, 01 (uma) balaclava preta, 01 (um) par de luvas táticas pretas, além de 01 (um) documento RG e 01 (uma) carteira reservista, ambos em nome de LEANDRO MINERVINO DA SILVA. Assim, em consulta ao nome de LEANDRO MINERVINO DA SILVA, foi localizada a existência do Mandado de Prisão nº 7002459-96.2018.8.15.0011.0002-18 em aberto, expedido pela Vara de Execução Penal da Comarca de Campina Grande PB Que nesse momento foi então detectada a discordância entre os nomes dos documentos que foram apresentados, sendo então constado que o documento de CNH, em nome de LEANDRO BATISTA DA SILVA, era falso. Outrossim, ao ser questionado acerca do Mandado de Prisão localizado, LEANDRO declarou que já havia sido preso, por três vezes, na Paraíba, uma por assalto a carro-forte, uma por roubo a banco e uma por porte ilegal de arma de fogo. Ouvido em sede policial, GABRIEL DOS SANTOS MINERVINO esclareceu que o seu genitor, LEANDRO, se envolveu em uma confusão durante uma festa de aniversário que estaca ocorrendo na Chácara, ocasião em que ele sacou a arma de fogo e efetuou disparos para cima. Disse que, ao entrar no veículo para ir embora, pegou uma munição que havia caído da arma do seu pai e colocou no bolso. Afirmou que, durante a abordagem, a Polícia Militar encontrou a pistola do seu pai no interior do veículo. Alegou que assumiu a propriedade da arma na tentativa de livrar seu pai, que já foi preso por três vezes. Disse que, durante a abordagem, o seu genitor ainda entregou um documento aos policias que, após realizarem a checagem, descobriram que era falso. Confirmou que os militares ainda encontraram mais munições no porta-malas do carro. Disse que não sofreu nenhuma agressão no momento de sua prisão. Alegou que nunca foi preso e que não responde a processo criminal. Perante a autoridade policial, LEANDRO MINERVINO DA SILVA afirmou que estava em um aniversário na Chácara, quando um dos convidados, em companhia de outros homens, por motivos de ciúmes, passou a ameaçar e a empurrar o interrogado. Disse que estava armado com uma pistola 380, ocasião em que efetuou um disparo para o alto, com o intuito de afastar os agressores, deixando o local logo em seguida. Confirmou que, durante a abordagem, os policias militares encontram uma munição no bolso do seu filho GABRIEL e a arma de fogo embaixo do banco do motorista. Que os agentes encontraram em sua carteira uma CNH, sem registro, em nome de LEANDRO BATISTA DA SILVA, além de diversas munições no porta-malas do automóvel. Alegou que disse se chamar LEANDRO MINERVINO DA SILVA. Esclareceu que já foi preso em 03 (três) ocasiões, por roubo, porte de arma e uso de documento falso, mas que foi

absolvido das acusações de roubo à banco e de roubo à carro forte. Disse que não tinha registro da pistola, nem autorização para portar arma de fogo. Que tinha conhecimento da existência de um mandado de prisão aberto em seu desfavor. Afirmou ainda que não sofreu nenhuma agressão no momento de sua prisão. Assim, vislumbra-se dos autos que restam fortes indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes para ensejar a deflagração da necessária ação penal, pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID MP 716392e Pág. 15), pelo Laudo de Exame Pericial (ID MP 716392e - Págs. 47/49) e pelos depoimentos testemunhais em seara policial. (SIC) Foi, portanto, denunciado o Apelante LEANDRO MINERVINO DA SILVA, pelos Crimes previstos art. 14, art. 15 e art. 16, todos da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e art. 304 do Código Penal Brasileiro. Anexo à prefacial, vieram as peças constitutivas do Inquérito Policial 7785/2023 (ID nº. 368777204), dentre as guais o auto de prisão em flagrante que lhe deu início (fls. 01 e seguintes), auto de exibição e apreensão das armas e munições apreendidas (fl. 15), Laudos periciais referentes a arma de fogo, munições e cartuchos apreendidos (fls. 47/49) A Denúncia fora recebida em 28/02/2023, em consonância com o ID. 368798254. Houve, pois, o desmembramento da persecução, em face do Denunciado GABRIEL DOS SANTOS MINERVINO, conforme Decisão ID nº 372370265, haja vista não ter sido encontrado. Apresentação de Resposta no ID. 375254847, ao passo que a assentada de instrução se iniciou em 20/04/2023, ID. 382398710, com oitiva de três testemunhas e três declarantes, além do interrogatório do, até então, Acusado. Houve, ademais, a pedido da Defesa, a oitiva de outra declarante, datada de 04/05/2023, consoante ID. 385248543, dispensada a realização de novo interrogatório. Em sintômia com o ID. 386326017, notase Laudo Pericial concernente a CNH apreendida. Aberto prazo para alegações finais, estas foram apresentadas, primeiramente, pelo Órgão Acusatório, ID. 392926459, pela procedência integral da Denúncia, com condenação pela prática de todos os delitos nela narrados. A Defesa, por sua vez, nas derradeiras razões, requereu a nulidade das provas colhidas, sob alegação de violação de domicílio e, como teses subsidiárias, o reconhecimento da atipicidade do crime de falsidade documental. Em caso de condenação, pugnou pela compensação da agravante da reincidência com atenuante da confissão, a fixação do regime aberto, além do direito de recorrer em liberdade, tudo consoante ID. 396993249. A Sentença veio aos autos no ID. 48903633, cujo dispositivo: "Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para fins de condenar LEANDRO MINERVINO DA SILVA pela prática do delito do art. 16 da Lei nº 10.826/03 e art. 304 do Código Penal Brasileiro. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena pelo delito do art. 304 do Código penal: O réu tem maus antecedentes, condenado definitivamente pelos delitos dos arts 14 da lei 10826/2003 e art. 180 do CP, conforme faz prova o ID 397064933fls.07. A culpabilidade não excede à normal do tipo penal, inexistindo circunstâncias no caso concreto, já não apenadas pela norma penal, que revelem um maior grau de censurabilidade do comportamento do agente. Sua conduta social não foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para se proceder a uma valoração sobre a sua personalidade. O motivo do delito não foi esclarecido. No tocante às circunstâncias em que a infração foi cometida, valora-se que o uso do documento falso objetivava dificultar o cumprimento do mandado de prisão em aberto que possuía o réu na data da sua prisão. Não pesam negativamente as conseguências do crime, uma vez que a mercadoria foi apreendida. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito. Sopesando os elementos analisados

acima, com valoração negativa aos vetores circunstâncias e antecedentes, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência, eis que Leandro também foi condenado por Roubo Majorado em um segundo processo (autos 0001101-65.2011.815.0011) conforme ID 397064933-fls. 35, procedo com a exasperação de 1/6 da pena provisória, chegando-se a uma pena DEFINITIVA de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, dada a ausência de causas de aumento ou diminuição. No que tange à pena pecuniária, fixo a quantia de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena pelo delito do art. 16 da lei 10826/2003. O réu tem maus antecedentes, condenado definitivamente pelos delitos dos arts 14 da lei 10826/2003 e art. 180 do CP conforme faz prova o ID 397064933fls.07. A culpabilidade excede à normal do tipo penal, dada a quantidade de munições apreendidas revelando um maior grau de censurabilidade do comportamento do agente. Sua conduta social não foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para se proceder a uma valoração sobre a sua personalidade. O motivo do delito não foi esclarecido. No tocante às circunstâncias em que a infração foi cometida, nada de extraordinário. Não pesam negativamente as consequências do crime. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito. Sopesando os elementos analisados acima, com valoração negativa aos vetores culpabilidade e antecedentes. fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência, eis que Leandro também foi condenado por Roubo Majorado em um segundo processo (autos 0001101-65.2011.815.0011), conforme ID 397064933-fls. 35, procedo com a exasperação de 1/6 da pena provisória, chegando-se a uma pena DEFINITIVA de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, dada a ausência de causas de aumento ou diminuição. No que tange à pena pecuniária, fixo a quantia de 30 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). CONCURSO MATERIAL E REGIME INICIAL Como os crimes foram cometidos em concurso material, procedo com a soma das penas de Porte ilegal de arma restrita e Uso de documento falso, resultando em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Determino, para o réu, o regime FECHADO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão da quantidade da pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59, III, c/c o art. 33, § 2º, alínea b, ambos do CP). Pelo quantum da pena irrogada, é incabível substituição por multa (art. 44, § 2º, CP) ou restritivas de direitos. Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade dada a presença do risco concreto de reiteração delitiva, eis que o acusado cumpre pena por outros delitos no Estado da Paraíba, sendo impositiva a manutenção da prisão como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Expeça-se guia provisória de condenação e comunique-se ao conjunto penal". (SIC) Houve certidão de disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 12/07/2023, ID. 48903635, com guia provisória de recolhimento no ID. 48903637 e interposição de Apelação, com razões, ID. 48903645, tempestivamente, pelo Ministério Público, com os seguintes pedidos: "Ante ao exposto, reguer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, à vista do quanto aduzido nas razões recursais, seja o presente recurso CONHECIDO e, no mérito, PROVIDO PARA REFORMA A SENTENÇA ATACADA, com vistas a afastar a

aplicação do princípio da consunção e estabelecer a condenação do réu pela imputação dos tipos penais previstos nos art. 14 e art. 16, ambos da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento)". (SIC) LEANDRO MINERVINO DA SILVA, ID. 48903660, também interpusera Apelação, tendo, no ID. 48903664, apresentado Contrarrazões ao Apelo manejado pelo Órgão Ministerial, pelo conhecimento e improvimento. Houve, ainda, ato contínuo, a apresentação das razões, ID. 48903665, por LEANDRO MINERVINO DA SILVA, pugnando, ao cabo: "Diante do exposto, requer: a) Receber, conhecer e dar provimento à Apelação para que seja desconstituída a r. Sentença, expungindo-se, por imperativo, o veredicto condenatório; b) A absolvição do apelante pelos delitos tipificados nos artigos 14, 15 e 16 da Lei 10.826/2003 ante a insuficiência de provas para tal condenação, tendo em vista a ilegalidade do ingresso domiciliar e das provas colhidas, com base no artigo 386, incisos II e VII do Código de Processo Penal; c) A absolvição do apelante pelo delito tipificado no artigo 304 do Código Penal em razão da atipicidade da conduta de mero porte de documento falso, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; d) A fixação do regime inicial aberto ou subsidiariamente semiaberto, convertendo-se a pena corporal em restritiva de direitos em conformidade com o art. 44, § 3º, do CP; e) Requer, por fim, com o fito de evitar ofensa ao contraditório, a intimação do membro do Parquet para manifestação sobre o feito". (SIC) O Ministério Público, por sua vez, ao apresentar as Contrarrazões, ID. 48903668, requereu, por fim, o conhecimento e improvimento do recurso aviado por LEANDRO MINERVINO DA SILVA. O feito fora distribuído, por sorteio, ID. 48954170, a esta Desembargadoria, tendo sido despachado, ID. 48981348, no mesmo dia, com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou, ID . 37295493, "pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso ministerial e pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pela defesa". (SIC) Efetuou-se nova conclusão dos autos e, em condições de julgamento, solicitou-se dia de pauta. É o que insta, brevemente, relatar. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8001897-56.2023.8.05.0146 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E LEANDRO MINERVINO DA SILVA PROMOTORA DE JUSTICA: MAYUMI MENEZES KAWABE APELADOS: LEANDRO MINERVINO DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ADVOGADO: JOSÉ ERASMO MEDEIROS SERAFIM — OAB/PE 37.482 VOTO 1 - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS O recursos apresentam-se cabíveis à espécie, adequados, regulares, preenchendo as formalidades legais. Outrossim, inexistem fatos impeditivos ou extintivos aos seus respectivos recebimentos, haja vista o interesse recursal e legitimidade. Dessa forma, conhece—se dos recursos, pois presentes os requisitos de admissibilidade, passando-se, incontinenti, às suas análises. 2 — RECURSO INTERPOSTO POR LEANDRO MINERVINO DA SILVA: — PRELIMINAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO DURANTE A DILIGÊNCIA POLICIAL. INVIABILIDADE. PROVAS COLIGIDAS DEMONSTRAM QUE A ABORDAGEM OCORRERA FORA DA CHÁCARA, ATRAVÉS DA INTERCEPTAÇÃO DO VEÍCULO DE MARCA HYUNDAI, MODELO CRETA, COR PRETA, PLACA POLICIAL QYF3J60. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE DELITO. ARGUIÇÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA. REJEIÇÃO. Inicialmente, em sede preliminar, pugnou LEANDRO MINERVINO DA SILVA, em seu Apelo, que fosse declarada a nulidade absoluta do feito, e, por conseguinte, a sua absolvição dos delitos, haja vista que, supostamente, houve violação de domicílio durante a diligência policial que resultou na apreensão das

armas. Baseou o seu pleito na assertiva de que os Policiais Militares teriam adentrado ao imóvel, sem ordem judicial ou autorização dos moradores, bem assim que se utilizaram de coação a fim de colher informações acerca da localização do armamento. Não lhe assiste razão, entretanto. Das provas entabuladas nos autos, observa-se que os policiais, dos quais o testemunho fora prestado em fase judicial, foram unânimes em afirmar que receberam um chamado do CICOM, cuja informação dava conta de um disparo de arma de fogo na Chácara do Nilson, situada na localidade de Morrão, bairro Juazeiro VI e, ao chegarem no local, colheram informações de que o responsável pelos supostos disparos não mais estava naquele recinto, mas que havia saído em um veículo de cor preta. Igualmente, asseveraram os prepostos da Polícia Militar, em testemunho compromissado, que se depararam com o veículo, marca Hyundai, modelo Creta, cor preta, placa policial QYF3J60, o qual fora submetido à perícia, em uma estrada vicinal à chácara, ocasião em que realizaram a abordagem e encontraram, no porta-malas do automóvel, 81 (oitenta e uma) munições calibre 9 mm, 80 (oitenta munições) calibre .40, 47 (quarenta e sete) munições de calibre 380, 48 (quarenta e oito) munições de fuzil calibre 556, 01 (uma) balaclava preta, 01 (um) par de luvas táticas pretas, além de 01 (um) documento RG e 01 (uma) carteira reservista, ambos em nome de LEANDRO MINERVINO DA SILVA. Frise-se que todos os objetos e documentos encontrados foram submetidos à perícia, inclusive o próprio veículo. Além disso, GABRIEL SANTOS MINERVINO, filho de LEANDRO MINERVINO DA SILVA, que estava embarcado no banco do carona do veículo, possuía, dentro do bolso da bermuda, 01 (uma) munição de calibre 380. Além disso, embaixo do banco no qual estava sentado, encontrou-se 01 (uma) pistola calibre 380, que ele disse lhe pertencer, além de um carregador e 09 (nove) municões. Ou seja, a abordagem ocorrera no veículo. Houve, apenas e tão somente, no que concerne à chácara - possível local de violação - um chamado, através do CICOM, cuja Ocorrência do alerta está devidamente colacionada ao ID. 48903622, tendo os Policiais colhido informações e deflagrado diligências no sentido de interceptar o veículo automotor em que armazenava os instrumentos bélicos que seriam, posteriormente, encontrados. Registre-se, ao caminhar por este escopo, que a palavra dos Policiais têm especial relevância, em conformidade com a jurisprudência pátria: "EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE FOGO. CRIMES E AUTORIA COMPROVADOS. PROVA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, porque, geralmente, este tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato e não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, após prévia investigação, dirigiram-se à residência do apelante. Chegando lá, avistaram ele arremessando uma sacola pela janela. Na referida sacola foram encontradas 141 porções de cocaína, 3 porções de crack e uma arma de fogo. Portanto, a prova mostrou que o recorrente cometia os crimes de tráfico de entorpecentes e porte de arma de fogo. Condenação mantida. Pena pelo delito de porte de arma reduzida. Apelo parcialmente provido". (TJ-RS APR: 50063435220208210005 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 17/06/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/06/2021)(grifos acrescidos) "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA

DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE -MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES - RELEVÂNCIA - CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI Nº 10.826/13 - NÃO CABIMENTO - ARTEFATO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO -NECESSIDADE - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - CABIMENTO. - Comprovadas nos autos a materialidade do delito de porte de arma de fogo de numeração suprimida e a autoria do apelante, notadamente pela prova testemunhal colhida, a manutenção da condenação é medida de rigor - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que os depoimentos dos policiais militares prestados em juízo merecem credibilidade, principalmente quando corroborados por outros elementos de prova — Os crimes de posse/porte de arma de fogo e munições são de mera conduta e perigo abstrato, não sendo necessária a comprovação do resultado finalístico da ação - Atestado em laudo pericial que o artefato estava com a numeração suprimida não há falar em desclassificação para o delito do art. 14, da Lei nº 10.826/03 − Se o acusado confessou a prática do delito de uso de documento falso e ela foi utilizada para fundamentar a condenação, faz ele jus à atenuante da confissão espontânea — A pena de multa deve ser fixada nos mesmos termos da pena corporal, em respeito aos princípios da proporcionalidade e correlação com a pena privativa de liberdade. (TJ-MG - APR: 10027210000165001 Betim, Relator: Paula Cunha e Silva, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/02/2022)(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona, também, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes — A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente - Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg

no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) Necessário deixar claro, ao perfilhar por este escopo elucidativo, que, embora o Apelante e seu filho, GABRIEL SANTOS MINERVINO, tenham afirmado que houve tortura, por parte dos prepostos policiais, quando a abordagem, os laudos de lesões corporais realizados em ambos atestaram a ausência de lesões recentes. (Num. 48900462 - Pág. 22; Num. 48900462 - Pág. 30) Ademais, deixa-se assente que os crimes de posse e porte de arma de fogo são de natureza permanente, tendo, portanto, mitigada a inviolabilidade de domicílio, não sendo cabível se falar acerca de possíveis ilegalidades por falta de mandado, durante o flagrante, consoante jurisprudência da Corte da Cidadania, veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO. CRIMES PERMANENTES. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. MITIGAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "É cediço que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de entorpecentes e de posse irregular e posse ilegal de arma de fogo, mostrase prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida." (AgRg no RHC 144.098/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2021, DJe 24/8/2021). 2. 0 caso em comento se alinha ao julgado proferido nos autos do HC 598.051/SP, da relatoria do Min. Rogerio Schietti da Cruz que orienta que "[o] ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 15/3/2021). 3. Hipótese em que as circunstâncias fáticas anteriores, ainda que decorrentes de denúncia anônima, justificam o ingresso em domicílio do acusado, suspeito da prática do delito de homicídio e encontrado em via pública portando arma de fogo. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684995 AL 2021/0248679-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 14/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)(grifos acrescidos) Dessarte, queda-se imprescindível a rejeição da preliminar aventada. — MÉRITO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE EVIDENCIADAS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 E 16, AMBOS DA LEI Nº. 10.826/2003, FORMAIS, DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. DEPOIMENTOS POLICIAIS CONCISOS E CIRCUNSTANCIADOS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. IMPROVIMENTO. Pugnou, inicialmente, o Apelante, pela absolvição, haja vista a suposta ausência de provas para um decreto condenatório. Razão não lhe assiste, contudo. Observe-se, ao caminhar por esta linha de intelecção, que a materialidade está comprovada, no que concerne ao delito de porte indevido de arma e munições de uso permitido e uso restrito através do do auto de exibição e apreensão (Num. 48900462 - Pág. 15) e do laudo de exame pericial acostado aos autos (Num. 48900462 - Pág. 47/48), os quais atestam a apreensão de 01 (uma) pistola calibre 380, com

carregador e 09 (nove) munições, apta para a realização de disparos, além de 81 (oitenta e uma) munições calibre 9 mm, 80 (oitenta munições) calibre .40, 47 (quarenta e sete) munições de calibre 380 e 48 (quarenta e oito) munições de fuzil calibre 556. Outrossim, assente está a autoria. Observese que, quando da assentada de instrução, a testemunha compromissada, Tenente da Polícia Militar Sitael Alves da Silva, asseverou que: "(...) estava de serviço e foi passado pela CICOM que havia disparo de arma de fogo na chácara citada, deslocou, pegamos informações de que tinha sido pessoal em um carro preto, rodamos um pouco e deparamos esse carro, tinha dois homens e duas mulheres, com carona foi encontrada munição no bolso e no carro foi encontrada uma pistola na parte traseira do carro, embaixo do banco traseiro, filho do motorista disse que a pistola era dele, feita abordagem, no porta mala fora encontradas mais munições, carregador, balaclava, outros objetos, foi constatada que habilitação nome não batia com o sobrenome do motorista, havia munição de uso não permitido, fuzil, 9mm .40, a quantidade de munições era significativa, foi verificado que havia mandado de prisão contra o acusado, ele informou que havia respondido por assalto, não recordo se ele chegou a confessar a falsificação da habilitação, logo depois ele confessou ter efetuado disparos na chácara, disse que alguns rapazes que estavam lá guiseram investir contra ele, ele confessou que munições eram dele, não falou porque portava essa quantidade de munições, não reagiu a abordagem, tomamos conhecimento através do rádio da CICOM, que havia tido disparo de arma de fogo, não recordo o horário da prisão, cerca de 9 para dez horas da noite, não foi madrugada nem início da noite, eu era o comandante da quarnição, tinha cerca de seis pessoas na chácara, resto do pessoal saiu com o episódio que tinha acontecido, duas pessoas falaram, informaram que eram pessoas em um carro preto, não pegamos dados dessas pessoas, pistola no banco traseiro e munições no banco traseiro, documento não recordo onde estava, porque os meninos trouxeram até a mim, não recordo como foi apreendido esse documento, havia 4 pessoas no carro, ex mulher dele, filha e filho, (...)" Tenente/PM Sitael Alves da Silva". Na mesma toada, o que dissera Cabo da Policia Militar Leandro Alves do Nascimento: "(...) no dia estávamos em rondas quando CICOM deu alerta de disparo na roça de Nilson no Morrão e fomos ao local e chagando lá informaram que estava tendo evento e confusão com disparo para cima e pessoal em carro preto; saímos procurando e cerca de 3 km havia Creta preto e moto na frente e resolvemos abordar; tinham duas mulheres e dois homens que diziam ser da mesma família; fizemos abordagem e achamos munição no bolso do que estava no banco de trás; embaixo do banco do motorista por trás havia pistola, no assoalho do banco do motorista e com rapaz que depois disse que era filho tinha munição 380; no porta-malas foi achada munição, carregadores, balaclava e muita munição; tinha munição de fuzil; tinha munição 9 mm; .40; 762 ou 556; carregadores e luva tática preta; pedimos identificação porque suspeitamos de habilitação que depois foi comprovado que era falsa e depois vimos mandado de prisão em aberto; que foi tranquilo e ele confessou que tinha essa situação de assalto; foi abordagem tranquila; o motorista assumiu a propriedade da arma e munições; que na hora o menino disse também que a pistola era dele, mas percebemos que era para livrar o pai; salvo engano o Gabriel não tinha passagem e era para ajudar o pai; que teve discussão do Leandro ou Gabriel por ciúmes e fez disparo por cima, mas não lembro; eu não tenho certeza, mas acho que fui eu quem achou a pistola; que depois do material e habilitação falsa levamos a delegacia; que da minha parte e dos que estavam próximos não houve agressão tanto que

ele falou de assalto a carro forte; ele falou tranquilamente com a gente; (...); era mais de 20 horas; na chácara havia mulher que disse isso e Nilson que disse que estava dormindo e só ouviu o barulho e mandou acabar a festa; que lá é escuro e não tem como dizer quantas pessoas; tivemos contato com essa duas; não fizemos diligência em outro local; (...); a CNH estava na carteira dele, ele que apresentou; mandamos eles desembarcarem e achamos pistola e munições e depois que não havia risco para ninguém é que os documentos foram apresentados; (...); havia mais de cem munições; disseram que convidaram uma mulher que era companheira da ex-mulher do acusado Leandro e este havia chegado de viagem; (...); o Leandro que esclareceu ao escrivão os tipos de munição; (...); salvo engano foi a polícia civil quem achou o mandado de prisão (...)". Em equidistante caminho, aquilo que pontuara Genilson Valadão de Aquiar, cabo da Polícia Militar: "(...) recebemos informe de CICOM sobre disparos de arma de fogo em chácara e estávamos perto e chegamos na chácara obtivemos informação de que alquém efetuara disparo e saíram em veículo de cor preta e localizamos e fizemos abordagem e achamos autor do delito; que achamos uma arma salvo engano era pistola 380; ela foi encontrada após revista dos suspeitos, no banco de trás nos pés do passageiro, salvo engano; que retiramos todos dos veículos e foi abordado condutor e passageiro Leandro e filho dele Gabriel; com Gabriel foi encontrado 2 ou 3 munições; eles disseram que não tinham arma e depois foi achada arma; o suposto filho disse que a arma era dele: após feita revista no veículo foi encontrado no porta-malas municões e carregadores de 40 e 9 mm, havia munição de fuzil 556; depois de indagado e descoberto material o Leandro confessou a autoria e disse que era dele, inclusive da arma e que o filho tinha dito porque o pai já havia sido preso e não gueria que pai fosse preso novamente; que o Leandro quando foi indagado sobre a identidade, forneceu CNH e vimos que havia algo errado porque não batia nada com nada no MOP e foi encontrada no veículo uma identidade dele com outras informações; pela identidade havia mandado em aberto conta Leandro; que depois que foi achado outro documento e fizemos as consultas ele confessou; que depois de constatado o crime os conduzimos a delegacia juntamente com o veículo; que a princípio estavam resistentes, mas depois que foi encontrado não negaram; que a diligência não foi demorada, a demora foi só para identificação dos indivíduos; (...); nos dias normais saem de 2 a 3 viaturas da RONDESP; depois que saímos da chácara e achamos o veículo não houve outras diligências (...); próprio Leandro forneceu os documentos; eu fazia a segurança dos abordados; não houve agressão a ninguém, não é prática da PM" (...) a ex-esposa ou esposa estava na frente; elas ficaram na quarda de outros policiais numa distância de cerca de 5 metros; normalmente quando há disparo de arma procuramos saber se há vítimas e como não houve, procuramos fazer captura; já estavam distantes e normalmente as pessoas não querem ser testemunhas (...)". Veja-se que os depoimentos são consonantes entre si, de que receberam um chamado, através do CICOM, em face de disparos de arma de fogo que teriam ocorrido na chácara e que, ao chegarem no local, foram informados de que o autor dos disparos teria saído, na condução de um veículo preto. Após diligência, o carro fora encontrado, ocasião em que estavam embarcadas quatro pessoas, sendo duas mulheres e dois homens. Após abordagem e revista, houve a apreensão de 01 (uma) pistola calibre 380, com carregador e 09 (nove) munições, apta para a realização de disparos, além de 81 (oitenta e uma) munições calibre 9 mm, 80 (oitenta munições) calibre .40, 47 (quarenta e sete) munições de calibre 380 e 48 (quarenta e oito) munições de fuzil calibre 556. Note-se que os Prepostos da Polícia

Militar foram uníssonos em informar que a abordagem ocorreu de modo tranquilo,, trazendo riqueza de detalhes que foram contados, de modo circunstanciado, inclusive com a confissão do Apelante Leandro Minervino. Consoante é de conhecimento primordial, o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso é de que o simples fato de possuir ou portar munição caracteriza os delitos previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, sendo prescindível a demonstração de lesão ou de perigo concreto ao bem jurídico tutelado, que é a incolumidade pública. Nesse sentido: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIOS OU MUNICÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os tipos penais de posse e de porte ilegal de arma de fogo, acessórios e ou munição, de uso permitido, são formais e, a fortiori, de mera conduta e de perigo abstrato, razão pela qual as características do seu objeto material são irrelevantes, porquanto independe do quantum para ofender a segurança e incolumidade públicas, bem como a paz social, bens jurídicos tutelados, sendo ainda despiciendo perquirir-se acerca da potencialidade lesiva das armas e munições eventualmente apreendidas, de modo que, não cabe cogitar quanto à aplicação do princípio da insignificância para fins de descaracterização da lesividade material da conduta. Precedentes: HC 138.157 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19/06/2017; RHC 128.281, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 26/08/2015; HC 120.214-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 22/09/2015; RHC 117.566, Primeira Turma, minha relatoria, DJe de 16/10/2013; HC 110.792, Rel. minha relatoria, DJe de 07/10/2013. 2. 0 potencial ofensivo ou a quantidade de arma, munição ou acessório não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedente: HC 148.269 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 06/03/2018. 3. Não se desconhece que há precedentes em sentido contrário oriundos do STJ. Ocorre que o simples fato de haver dissenso jurisprudencial entre os Tribunais Superiores quanto ao ponto evidencia que a decisão atacada, tendo aderido a uma das duas correntes, não é teratológica, porquanto concernente a entendimento de reconhecido respaldo jurídico. 4. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos, em razão da prática do crime tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. 5. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. 6. Agravo regimental desprovido". (RHC 158087 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 11-10-2018 PUBLIC 15-10-2018) (grifos nossos) Alie-se a essa intelecção, que os depoimentos dos policiais devem ser levados em consideração, tendo um caráter probante de grande monta, haja vista que, malgrado houvesse afirmação de que houvera tortura, por parte dos prepostos, o laudos de exames de lesões corporais realizados em ambos os denunciados atestaram a ausência de lesões recentes, consoante pode ser visto tanto do ID n° . 48900462, fl. 22, quanto do ID n° . 48900462, fl. 30. Acrescente-se que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os

depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. -O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996)". Corrobora no entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. 3. Agravo desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1619050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)(grifos aditados) Vale frisar que, no caso dos autos, não há nenhum elemento indicativo de que as testemunhas policiais tivessem razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao Apelante, razão pela qual deve se dar especial relevância a seus depoimentos. Frisese, para além mais, que qualquer dúvida fora devidamente dirimida, de modo acachapante, no momento em que o Apelante confessou a prática dos delitos insculpidos nos artigos 14 e 16, ambos do Estatuto do Desarmamento. Neste diapasão, importante estampar anquilo que dispôs a Procuradoria de Justiça, em seu Parecer: "(...) o apelante tenha confessado os delitos de porte ilegal de arma e munições em ambas as fases de ausculta. Com efeito, além de ter confessado os fatos em delegacia, o ora recorrente afirmou em juízo que possuía todo o armamento em sua residência para defesa pessoal, bem como por ser praticante de tiro esportivo (...)" (SIC) Incabível, portanto, a possibilidade de aventar a tese de absolvição do Apelante por ausência de provas, visto que patente e límpida a existência de lastro que flexiona a conduta deste, com os tipos penais incriminadores. Vislumbrase, portanto, inconcebível acolher a tese aventada pela Defesa. 2.3 - ROGO PELA ABOLVICÃO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVAS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJADAMENTE ELENCADAS. LAUDO PERICIAL, ID Nº. 48903516, QUE ATESTA A

INAUTENTICIDADE DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO — CNH. DEPOIMENTOS POLICIAIS, NA ETAPA JUDICIAL, CONSONANTES ENTRE SI. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROVIMENTO. Pugnou o Apelante, pela absolvição, haja vista suposta ausência de provas. Razão não lhe assiste, contudo. Da análise do autos, verifica-se que a materialidade está sobejamente comprovada através do Laudo Pericial de nº. 48903516, que atesta a inautenticidade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – apresentada pelo Recorrente, no momento da prisão. Ademais, vislumbra-se a autoria, a partir dos depoimentos das testemunhas. Note-se, ao perfilhar por esta linha de intelecção, que a testemunha compromissada, Tenente da Polícia Militar Sitael Alves da Silva, asseverou que "(...) foi constatada que habilitação nome não batia com o sobrenome do motorista (...) não recordo se ele chegou a confessar a falsificação da habilitação (...)". Do mesmo modo, dissera Cabo da Policia Militar Leandro Alves do Nascimento: "(...) pedimos identificação porque suspeitamos de habilitação que depois foi comprovado que era falsa e depois vimos mandado de prisão em aberto; que foi tranquilo e ele confessou que tinha essa situação de assalto; foi abordagem tranquila; (...) que depois do material e habilitação falsa levamos a delegacia; (...); ele falou tranquilamente com a gente; (...); a CNH estava na carteira dele, ele que apresentou; (...)". De modo equidistante, aquilo que estampara Genilson Valadão de Aquiar, cabo da Polícia Militar: "(...) forneceu CNH e vimos que havia algo errado porque não batia nada com nada no MOP e foi encontrada no veículo uma identidade dele com outras informações; pela identidade havia mandado em aberto conta Leandro; que depois que foi achado outro documento e fizemos as consultas ele confessou; que depois de constatado o crime os conduzimos a delegacia juntamente com o veículo; (...) próprio Leandro forneceu os documentos; (...)". Consoante adredemente descrito, sabe-se da especial relevância dos depoimentos policiais, com espegue na jurisprudência do Pretório Excelso, HC 73518/SP e, também, da Corte Cidadã, HC 45653/PR, AgRq nos EDcl no AgRq no AREsp 1619050/SP. Destague-se, que, em sintonia com a jurisprudência da Corte da Cidadania, trata-se de crime formal, por isso, instantâneo, o qual se consuma com o uso do documento falso, in verbis: "HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A FALTA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSAVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. CRIME INSTANTÂNEO QUE SE CONSUMA COM O USO DO DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. No crime de uso de documento falso a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a existência do crime e sua autoria e firmar o convencimento do magistrado. 2. A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso, que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, data a sua natureza de delito formal. 3. Ordem denegada". (STJ - HC: 112895 MG 2008/0173348-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 16/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2010)(grifos acrescidos) Não há dúvidas, então, acerca da consumação do delito, pelo que se rechaça, de plano, o pleito absolutório. 2.4.1 - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 304 DO CPB. PRIMEIRO ESTÁGIO: VALORAÇÃO NEGATIVA. ANTECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SEGUNDA FASE: AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E AUSÊNCIA DE ATENUANTES. EXASPERAÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO). TERCEIRA ETAPA: MANUTENÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA. INEXISTENTES DE CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. 2.4.2 - CRIME INSCULPIDO NO ARTIGO 16 DA LEI Nº. 10.826/2003. PRIMEIRA ETAPA: VALORAÇÃO NEGATIVA. ANTECEDENTES E

CULPABILIDADE, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, SEGUNDA FASE: REFORMA, RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS). TERCEIRO ESTÁGIO: MANUTENÇÃO DA SANÇÃO INTERMEDIÁRIA. INEXISTENTES CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO. 2.4.3 — PLEITO PELA MUDANCA DE REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE REINCIDENTE. REDAÇÃO DO ARTIGO 33, § 3º, DO CPB. DESPROVIMENTO. 2.4 - ROGO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA. Verifica-se que o Apelante requereu a reforma da dosimetria, afirmando que a fundamentação utilizada pelo Juízo Primevo, quando da análise da circunstâncias do artigo 59 do CPB foram inidôneas, bem assim que não houve, por ocasião da segunda etapa, o reconhecimento da confissão e, por último, a mudança do regime de cumprimento, do fechado para o aberto ou semiaberto. Inicialmente, leia-se a dosimetria entabulada pelo Juízo primeiro no que concerne ao delito de Uso de Documento falso: "Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena pelo delito do art. 304 do Código penal: O réu tem maus ANTECEDENTES, condenado definitivamente pelos delitos dos arts 14 da lei 10826/2003 e art. 180 do CP, conforme faz prova o ID 397064933-fls.07. A culpabilidade não excede à normal do tipo penal, inexistindo circunstâncias no caso concreto, já não apenadas pela norma penal, que revelem um major grau de censurabilidade do comportamento do agente. Sua conduta social não foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para se proceder a uma valoração sobre a sua personalidade. O motivo do delito não foi esclarecido. No tocante às CIRCUNSTÂNCIAS em que a infração foi cometida, valora-se que o uso do documento falso objetivava dificultar o cumprimento do mandado de prisão em aberto que possuía o réu na data da sua prisão. Não pesam negativamente as conseguências do crime, uma vez que a mercadoria foi apreendida. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito. Sopesando os elementos analisados acima, com valoração negativa aos vetores circunstâncias e antecedentes, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência, eis que Leandro também foi condenado por Roubo Majorado em um segundo processo (autos 0001101-65.2011.815.0011) conforme ID 397064933-fls. 35, procedo com a exasperação de 1/6 da pena provisória, chegando-se a uma pena DEFINITIVA de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, dada a ausência de causas de aumento ou diminuição. No que tange à pena pecuniária, fixo a quantia de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP)." (SIC) De fato, existem antecedentes criminais, haja vista as condenações entabuladas no ID nº. 397064933, fl.07, pelos delitos entabulados nos artigos 14 da Lei nº. 10.826/2003 e 180 do CPB. Tem-se, pois, como acertada a valoração negativa. Outrossim, é o que ocorre quanto às circunstâncias, visto que o Juízo de primeiro grau agiu com acerto ao levar em consideração de que a circunstância de ter apresentado documento falso com o fito de dificultar o cumprimento do mandado de prisão que estava em aberto é, inexoravelmente, uma circunstância judicial que merece valoração negativa. Vê-se, então, irretocável a primeira fase do sistema dosimétrico. Quanto à segunda etapa, da mesma forma, já que o Juízo de primeiro grau exasperou a reprimenda em 1/6 (um sexto), em face da reincidência, não tendo havido outras agravantes ou atenuantes. No que pertine à terceira fase, não houve registro de causas de aumento e/ou diminuição, permanecendo a sanção no patamar anteriormente arbitrado. Ou seja, não há retoques a serem confeccionados. In verbis, pois, o cálculo dosimétrico exarado pelo Juízo a quo, no que concerne ao Crime previsto no

artigo 16 da lei 10826/2003: "Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena pelo delito do art. 16 da lei 10826/2003. O réu tem maus ANTECEDENTES, condenado definitivamente pelos delitos dos arts 14 da lei 10826/2003 e art. 180 do CP conforme faz prova o ID 397064933-fls.07. A CULPABILIDADE excede à normal do tipo penal, dada a quantidade de munições apreendidas revelando um maior grau de censurabilidade do comportamento do agente. Sua conduta social não foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para se proceder a uma valoração sobre a sua personalidade. O motivo do delito não foi esclarecido. No tocante às circunstâncias em que a infração foi cometida, nada de extraordinário. Não pesam negativamente as consequências do crime. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito. Sopesando os elementos analisados acima, com valoração negativa aos vetores culpabilidade e antecedentes, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência, eis que Leandro também foi condenado por Roubo Majorado em um segundo processo (autos 0001101-65.2011.815.0011), conforme ID 397064933-fls. 35, procedo com a exasperação de 1/6 da pena provisória. chegando-se a uma pena DEFINITIVA de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, dada a ausência de causas de aumento ou diminuição. No que tange à pena pecuniária, fixo a quantia de 30 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP)." (SIC) Quanto à primeira fase, consoante dito alhures, os antecedentes existem, ao passo que, de fato, há uma maior reprovabilidade para a culpabilidade, haja vista a quantidade de munições apreendidas. A segunda fase, entretanto, merece reforma. Veja-se que o Juízo a quo apenas agravou a reprimenda por conta da reincidência, mas deixou de aplicar a confissão que ocorrera em ambas as fases procedimentais, consoante bem asseverado pela Procuradoria de Justiça, em seu opinativo: "(...) o apelante tenha confessado os delitos de porte ilegal de arma e munições em ambas as fases de ausculta. Com efeito, além de ter confessado os fatos em delegacia, o ora recorrente afirmou em juízo que possuía todo o armamento em sua residência para defesa pessoal, bem como por ser praticante de tiro esportivo (...)" (SIC) Há, dessarte, presença da atenuante da confissão e da agravante da reincidência, devendo preponderar esta, agravando a reprimenda, atuando em consonância com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, seguido por este Desembargador, sendo oportuno colacionar o julgado abaixo, tratando da questão: "Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE E AGRAVANTE. ART. 67 DO CP. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL LOCAL NEM NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido

amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. A teor do disposto no art. 67 do Código Penal, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes. 6. A questão relativa à fixação da pena-base acima do mínimo legal não foi objeto de apreciação no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nem no Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, qualquer juízo desta Corte sobre a matéria implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido. (RHC 118107, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) (Grifos acrescidos). Por seu turno, a despeito da prevalência da reincidência, considerando a presença da atenuante da confissão, a fração de agravamento deve ser ponderada, incidindo apenas em 1/12 (um doze avos), metade daquela que seria devida em caso de sua presença isolada, qual seja 1/6 (um sexto). A esse respeito, leciona a melhor doutrina: "(...) Qual o patamar ideal a ser utilizado na hipótese de concurso entre circunstância atenuante e agravante? Se na existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes que se apresentem isoladamente, a jurisprudência firmou o entendimento de que o critério ideal imaginário corresponde a 1/6 (um sexto) para cada uma das circunstâncias reconhecidas e valoradas, em caso de concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes este patamar ideal deverá ser mantido, contudo, em decorrência do concurso entre circunstâncias com naturezas diversas, inevitavelmente teremos o choque (confronto) entre elas, o que resultará na existência de uma circunstância 'vencedora' e outra 'vencida', de acordo com as regras de preponderância, sendo que àquela (vencedora) não terá como manter a sua força íntegra! (1/6), pois não atuará mais de forma isolada. Portanto, na hipótese do concurso entre circunstâncias, a que estiver melhor graduada na escala de preponderância, irá se sobressair em relação a mais fraca, porém, a sua força de atuação será reduzida, pois haverá a inevitável ação de resistência oriunda de outra circunstância que estará cm sentido contrário. O patamar imaginário ideal de 1/6 (um sexto) somente poderá ser aplicado para uma circunstância que possuir força integral (quando agir isoladamente), mas não poderá ser mantido para a hipótese de choque (confronto) entre circunstâncias. Neste caso, a redução da sua força se impõe, pois existe um contraponto que lhe retira a sua autonomia absoluta. A perda parcial da sua força inicial é evidente e não poderia ser diferente. Por isso, a jurisprudência resolve facilmente esta questão, disciplinando que esta perda deverá ocorrer na razão da sua metade, como

regra geral, em qualquer situação de confronto que se estabeleça a necessidade de valoração da sua preponderância. Nosso referencial, portanto, se mantém no patamar ideal imaginário de 1/6 (um sexto), sendo que, na hipótese do concurso entre circunstâncias este valor deverá ser reduzido pela metade, em favor da circunstância que se mostrar preponderante no caso concreto (vencedora), independente se atenuante ou agravante. O patamar integral de 1/6 (um sexto) somente será aplicável fora das hipóteses de concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, pois, ocorrendo o concurso, este patamar ideal de valoração deverá ser reduzido pela metade, ou caso prefiram, será adotado o patamar ideal imaginário de 1/12 (um doze avos). Particularmente, preferimos ter sempre como referencial o patamar ideal de 1/6 (um sexto), sabendo que a sua aplicabilidade integral somente ocorrerá quando estiverem presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes (previsão isolada), pois, na hipótese da existência de concurso entre elas (atenuantes e agravantes), aquela que preponderar conduzirá a atenuação ou ao acréscimo da pena na metade deste valor, como forma de ajustarmos a dosimetria da sanção à proporcionalidade e isonomia necessária no julgamento. Portanto, em resposta a indagação inicial, surge como ideal para a hipótese de concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes a aplicação do patamar imaginário da metade de 1/6, ou, se preferirem, de 1/12, sempre em favor da circunstância que se revelar preponderante (vencedora). Assim, se hipoteticamente o 1/6 (um sexto) imaginário corresponder a 1 (um) ano (a partir de uma pena-base de 6 anos que possuí o mesmo quantitativo no intervalo de pena em abstrato), quando estivermos frente à existência de concurso entre circunstâncias atenuantes e agravantes, a que preponderar irá atenuar ou agravar a pena em exatos 6 (seis) meses (metade do valor integral ou 1/12). (...)"(Sentença penal condenatória: teoria e prática/ Ricardo Schmitt. - 9. ed., rev. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 218/219) (Grifos acrescidos). Destarte, a pena aplicada ao Apelante deverá ser elevada em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, correspondente a 1/12 (um doze avos) da pena-base obtida parágrafos acima. Portanto, fixa-se a pena provisória em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, modificação que se opera. Mantém-se, entretanto, a pena de multa inalterada, haja vista o principio da non reformatio in pejus. Ve-se, ademais, que o Juízo a quo determinou o regime fechado para início de cumprimento de pena, após fazer o cúmulo material, embora tenha laborado em desacerto, quando convolou a consunção entre os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, leia-se: "CONCURSO MATERIAL E REGIME INICIAL Como os crimes foram cometidos em concurso material, procedo com a soma das penas de Porte ilegal de arma restrita e Uso de documento falso, resultando em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 50 (cinquenta) dias multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Determino, para o réu, o regime FECHADO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão da quantidade da pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59, III, c/c o art. 33, § 2º, alínea b, ambos do CP). Pelo quantum da pena irrogada, é incabível substituição por multa (art. 44, § 2º, CP) ou restritivas de direitos. Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade dada a presença do risco concreto de reiteração delitiva, eis que o acusado cumpre pena por outros delitos no Estado da Paraíba, sendo impositiva a manutenção da prisão como garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Expeça-se guia provisória de condenação e comunique-se ao conjunto penal."(SIC) Agiu com acerto, o

Juízo Primevo, visto que se utilizou, adequadamente, do quanto entabulado pelo artigo 33, § 2º, alínea b e § 3º, do Código Penal Brasileiro. Isto porque, leva-se em consideração tanto a quantidade de pena, como, também, as circunstâncias judiciais do artigo 59 da Lei Substantiva Penal, sem se olvidar, inclusive, da reincidência do Apelante. Veja-se o que diz a redação legal: "Art. 33 — A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984) (...) § 2° - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) b) o condenado NÃO REINCIDENTE, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; (...) § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(grifos aditados) Impossível portanto, o provimento do pleito ora ventilado. 3 — RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNCÃO. DELITOS INSCULPIDOS NOS ARTIGOS 14 E 16, AMBOS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSIBILIDADE. CONDUTAS QUE SUBSUMEM A TIPOS PENAIS DISTINTOS, AUTÔNOMOS E TUTELAM BENS JURÍDICOS DIFERENTES, PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA, PROVIMENTO, Pugnou o Órgão Ministerial pelo afastamento do princípio da consunção entre os crimes previstos nos artigos 14 e 16, ambos da Lei nº. 10.826/2003, ao pontuar que não há "uma relação de dependência entre os delitos praticados, uma vez que as condutas descritas pelo art. 14 da Lei nº 10.826/03 não configuram meio necessário 17 ou fase normal de preparação ou de execução para o delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, tratando-se, pois, de tipos penais distintos e autônomos". (Num. 48903645 - Pág. 8). (SIC) Assiste-lhe razão. Note-se, ao perfilhar por esta linha de intelecção, que os artefatos que foram entrados com o Apelado são, de fato, tanto de uso permitido como restrito, sendo eles: de 01 (uma) pistola calibre 380, com carregador e 09 (nove) munições, 81 (oitenta e uma) munições calibre 9 mm, 80 (oitenta munições) calibre .40, 47 (quarenta e sete) munições de calibre 380, 48 (quarenta e oito) munições de fuzil calibre 556, em conformidade com o Laudo Pericial de ID nº. 48900462, fls. 47/48. Ve-se que, malgrado o Juízo de primeiro grau tenha afirmado que o crime menos grave seria açambarcado pelo de maior potencial, esta assertiva se contra eivada de equívoco, visto que, consoante é de conhecimento comezinho, o Estatuto do Desarmamento pretende proteger a segurança e incolumidade pública, tendo, portanto, cada tipo penal, a finalidade de tutelar bens jurídicos específicos. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência da Corte da Cidadania: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO. ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/03. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. I. As condutas de possuir arma de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, apreendidas em um mesmo contexto fático, configuram concurso formal de delitos. II. O art. 16 do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, sendo inviável o reconhecimento de crime único, pois há lesão a bens jurídicos diversos. III. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no REsp: 1619960 MG 2016/0213670-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017)(grifos acrescidos) Sublinhe-se a doutrina do iluminista Cezar Roberto Bitencourt sobre o instituto subexamine: "pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração" (Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1 — 17º Edição — São Paulo, Saraiva, 2012). Há, diante do exposto, um cúmulo material entre os delitos, sendo necessário o provimento do quanto requerido pelo Ministério Público, em seu Recurso. 4 — DOSIMETRIA. NOVO CÁLCULO. Da análise dos autos, verifica-se que já há pena dosada referente ao delito de Uso de documento falso, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, bem assim do Crime de Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito de 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Ocorre, contudo, que é necessário que se perfaça a dosimetria, no que concerne ao delito previsto no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003 para que, ao fim, conclua-se o cúmulo material. Há maus ANTECEDENTES, haja vista que o Apelado fora condenado, definitivamente, pelos delitos insculpidos no artigos 14, da Lei n° . 10.826/2003 e 180 do CPB, em conformidade com o ID n° . 397064933, fl.07. A CULPABILIDADE é normal à espécie, haja vista que as munições que foram encontradas são de uso restritito e já foram devidamente utilizados para a exasperação do crime previsto no artigo 16 do mesmo Diploma Legal. A conduta social não foi desabonada pelas provas produzidas, bem assim inexistem elementos para a uma valoração sobre a sua personalidade, visto que este Relator acompanha o entendimento doutrinário de que sua valoração está condicionada à existência de um laudo pericial elaborado por profissional da psiguiatria ou psicologia, o qual não fora produzido na ação penal de origem. A lição doutrinária assim aduz: "(...) Diante disso, torna-se evidente a difícil missão do juiz, pessoa inabilitada para tal mister, tendo que avaliar a personalidade do réu em alguns minutos. Ora, tal situação é facilmente detectada, pois como poderá o magistrado, a partir da inexistência de qualquer exame médico específico, em poucos minutos concluir que o agente é uma pessoa pacífica, violenta, calma, nervosa, sensível ou desprovida de sentimento humanitário? Não restam dúvidas que se torna uma tarefa impossível, ou melhor, tecnicamente inviável e perigosa. Diante disso, a análise dessa circunstância atualmente se revela como sendo de alta complexidade, ao tempo em que defendemos inclusive a impossibilidade de ser atribuída tal tarefa tãosomente ao julgador, por não estar afeta à sua seara de atuação, por não estar habilitado tecnicamente a proceder com a melhor análise e valoração. Dúvidas não nos restam de que tal circunstância somente poderá ser analisada e valorada a partir de um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, o que não existe na grande maioria dos casos postos sub judice." (grifos aditados) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática. 6º edição, 2012. pág. 94) De fato, é por demais razoável entender que o Juiz de Direito não possui condições técnicas e qualificação suficiente para aferir os traços da personalidade

de qualquer indivíduo. Seria difícil, inclusive, para o próprio profissional especializado em classificar comportamentos, realizar seu múnus em tão curto espaço de tempo, tomando por referência o contato que o órgão jurisdicional possui com o agente, nas audiências e no seu interrogatório. Com efeito, diante da ausência nos autos de parecer conclusivo de profissional técnico para qualificar a personalidade do sentenciado, deve a circunstância judicial sob apreço ser considerada neutra. Não houve esclarecimentos acerca do motivo do delito, ao passo que, no que pertine às circunstâncias, estas ocorreram em situação normal à espécie. Não se tem conhecimento acerca das consequências do crime, assim como não há nem como valorar o comportamento da vítima, que é o próprio Estado. Destarte, passa-se a novo cálculo da pena basilar. Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. Desta forma. é imprescindível destacar a inexistência de parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, a qual deve ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, notabiliza-se, ainda, a ausência de determinação legal expressa sobre eventual exigência matemática a ser empregada para o quantitativo da reprimenda basilar, ou, ainda, para as circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo, então, ao Julgador, fixá-las consoante a especificidade de cada caso. Destague-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da

pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31- 01-2020 PUBLIC 03-02-2020)". Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÀ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREOUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENABASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos

critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRq no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)" Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema em epígrafe, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Nessa linha, no caso do delito em epígrafe, aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é 03 (três) anos. Subtraindo deste valor a pena mínima, 02 (dois) anos, encontra-se o intervalo de 01 (um) ano, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 01 (mês) mês e 15 (quinze) dias para cada circunstância judicial considerada negativa. No presente caso utilizando o critério acima -, como houve a valoração negativa de apenas uma circunstância judicial (antecedentes), deve a pena-base do Recorrente ser fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Por ocasião da segunda fase, há a presença da atenuante da confissão e da agravante da reincidência, devendo preponderar esta, agravando a reprimenda, atuando em consonância com o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, seguido por este Desembargador, em 1/12 (um doze avos), correspondente a 02 (dois) meses e 03 (três) dias, perfazendo a pena intermediária de 02 (dois) anos e 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não há causas de aumento ou diminuição, tornando-a, portanto, como sanção final. 4.1 -SANÇÃO FINAL. CÚMULO MATERIAL. Tendo em vista o cúmulo material, respectivamente, dos delitos de: A) USO DE DOCUMENTO FALSO: 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos; B) CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO: 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos; C) PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO: 02 (dois) anos e 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; Perfaz-se a sanção de 08 (OITO) ANOS, 09 (NOVE MESES) E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS, COM MAIS 147 (CENTO E QUARENTA E SETE) DIAS-MULTA, CADA DIA CORRESPONDENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, EM REGIME INICIAL FECHADO. Não há a possibilidade de substituição, haja vista a redação do artigo 44, do Código Penal Pátrio, nem mesmo o SURSIS penal, haja vista o artigo 77, do mesmo Diploma Legal, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. 5 — CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto por LEANDRO MINERVINO DA SILVA, para reconhecer atenuante de confissão quanto aos delitos insculpidos nos artigos 14 e 16, ambos da Lei nº. 10.826/2003; bem assim CONHECER e PROVER o Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para afastar a consunção entre os crimes previstos nos artigos 14 e 16, ambos da Lei nº. 10.826/2003, pelas razões acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR